



Recurso: 0004596-49.2017.814.0007

RECORRENTE: BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO RECORRIDO:
JOANA CARDOSO BAIA RELATORA: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO
BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO
BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada contestou a ação alegando que os descontos seriam legítimos e decorrentes de contrato regularmente firmado entre as partes.

4. A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, declarando a inexistência do contrato questionados na inicial e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Das preliminares:

8. Indefero a alegação de complexidade de perícia técnica pois não há necessidade de tal perícia para elucidar a presente ação, mormente porque sequer houve apresentação do suposto contrato de empréstimo pelo banco durante a instrução processual por parte do banco a justificar necessidade de alguma perícia técnica.

9. Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa pois em nenhum momento o juízo singular indeferiu produção de prova nos autos. Se o próprio banco deixa de apresentar as provas que entende devidas, este fato não pode ser suscitado como cerceamento de defesa.

10. Superada as preliminares, voto.

11. Não há razão para a reforma da sentença, que foi proferida de acordo com as provas produzidas pelas partes durante a instrução processual.

12. Como acertadamente observado pelo juízo singular, o banco reclamado não trouxe aos autos o suposto contrato de empréstimo que alega ter sido firmado com a reclamada, o que leva ao entendimento de que não houve a referida contratação.

13. Reforçando esse entendimento, temos o fato do suposto comprovante de pagamento fazer referência, como destinatária do dinheiro supostamente emprestado, uma agência do Banco Bradesco cujo número é inexistente (fl. 92v)

14. Destaco que os novos documentos apresentados em recurso são intempestivos, já que a recorrente não demonstrou qualquer razão para não tê-los apresentados durante a instrução processual. Conforme previsto no



art. 434 e 435 do CPC/2015, incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Somente é possível a juntada de documento pelo réu após a contestação quando se tratar de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na defesa, o que não ocorre no presente caso.

15. Assim, a sentença foi formulada de acordo com os as narrativas e as provas disponíveis nos autos, não havendo motivos para sua revisão.

16. Nesse sentido:

17. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCARIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

18. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em vista a ingerência indevida do banco reclamado nas verbas alimentares do reclamante que recebe de aposentadoria de pouco mais de um salário-mínimo, sendo o suficiente para reparar o dano causado mas sem caracterizar enriquecimento ilícito.

19. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.

20. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser suportados pelo recorrente.

Belém, 15 de outubro de 2019

Ana Lúcia Bentes Lynch

Relatora -Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais